

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ - MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2020  
TOMADA DE PREÇO 005/2020

ECAP – EMPRESA DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA S/C, inscrita no CNPJ 02.926.829/0001 - 45, com sede à rua Professor José Lintz,173,  
Mina de Ouro, Leopoldina, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Sócio  
Administrador Eloy do Vale Neto, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Manoel Lobato,  
nº 175, Bairro Centro, em Leopoldina, Minas Gerais, CEP 36700-200, vem ante à presença de V. Sa.,  
com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Processo Administrativo Nº 041/2020, modalidade TOMADA DE PREÇO 005/2020, da  
modalidade Menor Preço Global, para a contratação de uma empresa especializada em Assessoria e  
Consultoria em Contabilidade com Fornecimento/Licença de Uso por tempo determinado de  
sistemas/software de Gestão Pública promovido pela Prefeitura Municipal de GOIANÁ, Estado de  
Minas Gerais, nos termos a seguir expostos:

1. A Licitação foi instaurada pelo Poder Executivo do Município de GOIANÁ, constituindo o seu objeto:

**"... CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE, COM FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO/LICENÇA DE USO POR TEMPO DETERMINADO DE SISTEMAS/SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DETALHADA CONSTANTE NO ANEXO I DESTE EDITAL".**

2. Com efeito, o objeto em comento aglutina itens que possuem peculiaridades entre si, como **"serviço de consultoria e assessoria contábil"** e **"software para o desenvolvimento dos trabalhos"**, razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito à V. Sa., a aglutinação de itens autônomos e distintos em um mesmo objeto/lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

3. De fato, considerar um objeto composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"**

4. O julgamento por menor preço que contém um objeto/lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas a participar, pois muitas possuem apenas um item e não o outro.

5. Não resta dúvida que no objeto da licitação em referência houve aglutinação de serviços de assessoria e consultoria contábil com serviços de locação/licença de uso de sistemas de gestão pública em um objeto/lote único, contrariando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

"Art. 23 (...)

(...)

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".**

6. Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, sustentando aquilo que estamos discutindo no caso em comento. Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

**"SÚMULA Nº 247 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU)**

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".**

7. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) editou a Súmula 114, *in verbis*:

**"SÚMULA 114 (PUBLICADA NO "MG" DE 12/05/10 - PÁG. 53 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações".**

8. A Unidade Técnica do TCEMG, em análise de caso semelhante ao aqui discutido, concluiu pela irregularidade de aglutinação de serviços de assessoria e consultoria contábil e administrativa com serviços de locação/licença de uso de sistemas de gestão pública no mesmo lote de processos licitatórios, senão vejamos:

**"Ainda que possível a relação entre a contabilidade e o fornecimento de software (no que toca as funcionalidades do software), a assessoria contábil e a licença de uso não se relacionam tal como proposto no objeto do certame sob análise.**

**São objetos notadamente distintos, possuem tanto natureza quanto forma de prestação de serviço diferenciada, não havendo, portanto, relação de imprescindibilidade que justifique a contratação integrada de assessoria contábil e o fornecimento de software.**

**Há nítida aglutinação entre atividades instrumentais e finalísticas da Administração. Tal como afirmado na peça vestibular, dado que o critério de julgamento é o menor preço global, somente atenderiam aquelas empresas ou**

**consórcios que prestam serviços de forma concomitante de assessoria contábil e fornecimento de software, ou seja, haveria uma redução injustificada da competitividade".**

9. Na medida em que o indigitado objeto/lote único do Edital integra DOIS itens autônomos não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

**"Art. 37 (...)**

**(...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)**

10. Como ensina Marçal Justen Filho, nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das contratações ampliaria o universo da disputa.

11. Assim sendo, temos que interessados não podem ser impedidos de participar em item que atende plenamente, simplesmente porque não possui o outro item autônomo incorporado no objeto do certame.

12. Nesta esteira de raciocínio, e a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

**"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6º ed., p. 53).**

13. Ao ensejo, esclarecemos, ainda, que a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do MANUAL DE BOAS PRÁTICAS EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA é clara nos seguintes termos:

**"Para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, o tipo de licitação é o "menor preço" e constitui grave violação à norma reguladora da matéria utilizar como critério de julgamento a "melhor técnica" e "técnica e preço". Nas esferas federal e estadual, a modalidade Pregão é obrigatória por**

**força de legislação. No caso dos municípios, a modalidade recomendada pelo TCEMG é o Pregão".**

**14.** Por todo o exposto, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a V. Sa., seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL do Processo Administrativo Nº 041/2020, modalidade Tomada de Preço nº 005/2020, para que o mesmo seja refeito a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, utilizando-se a modalidade licitatória e o tipo de licitação adequadas, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Feito isso, seja dada nova publicação ao Edital, nos termos da legislação pertinente.

**15.** E, por fim, requisita que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierarquicamente imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, sem prejuízo da faculdade da Impugnante prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Termos em que,  
pede deferimento.

Leopoldina/MG, 06 de Julho de 2020.



ELOY DO VALE NETO  
CPF: 409.949.616-34